



GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 1.031-6/2019
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
INTERESSADO : HOOPER BOSCO DOS SANTOS - PROPONENTE
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II – RAZÕES DO VOTO

15. Inicialmente, cumpre assinalar que a tomada de contas especial foi instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos públicos recebidos pelo Sr. Hooper Bosco dos Santos, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), referente ao Termo de Concessão de Auxílio 031/2009, firmado com a SECEL para realização do projeto cultural “Sonora Cuiabá”.

16. Analisando atentamente os marcos processuais, observo que o Termo de Concessão de Auxílio 031/2009 foi firmado em 2009 e o responsável teria até a data de 08/02/2010 para prestar contas, o que não foi feito. A tomada de contas para apurar os fatos e impor eventuais sanções foi instaurada apenas em 27/09/2018, e não há nos autos convocação processual do responsável.

17. Desse modo, é possível constatar que houve uma demora desarrazoada para a secretaria instaurar a tomada de contas especial em questão, razão pela qual se revela necessária, inicialmente, a análise da ocorrência da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública.

18. Sobre essa temática, saliento que a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso subordina-se ao prazo de 05 (cinco) anos, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade e, como marco interruptivo, a citação efetiva.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

19. Nesse sentido, foi editada pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a Lei 11.599/2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas. Vejamos:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

20. Já no âmbito deste Tribunal de Contas, foi editada a Resolução Normativa 3/2022-TP, que estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo, dispondo expressamente que a pretensão sancionadora e reparadora prescreve em 5 (cinco) anos. Vejamos:

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar

Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.

21. Analisando o caso concreto, verifico que da data do fato tido como irregular (encerramento do prazo para prestação de contas - 08/02/2010) e até o momento não houve citação válida do responsável nestes autos, transcorrendo mais de cinco anos, incidindo sobre ele a prescrição punitiva e ressarcitória no âmbito deste tribunal, conforme Lei 11.599/2021.

22. Sendo assim, acolho a proposta de voto-vista do auditor substituto de conselheiro Ronaldo Ribeiro de Oliveira quanto à incidência da prescrição punitiva nos autos, mas discordo quanto aos marcos prescricionais, visto que hoje, conforme exposto acima, a pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, e não em prazo decenal.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

23. É importante também consignar que na nova disposição acerca do tema tratado no Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, o presente caso também estaria prescrito; contudo, como o início deste processo e a ocorrência da prescrição foram verificados sob a égide da lei anterior, esta deve permanecer.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, ACOLHO em parte a proposta de voto-vista do auditor substituto de conselheiro Ronaldo Ribeiro de Oliveira, e **VOTO** pela extinção do processo com resolução de mérito, face ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 487, II, do CPC c/c artigo 136 da Resolução Normativa 16/2021.

É como voto.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2023.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. TL

